



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.180 - RJ (2016/0011632-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ELIZABETH PIMENTEL BERARDO CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADOS : EDMUNDO MÁRIO CARNEIRO LINS - RJ017531
IVAN LINS PEIXOTO E OUTRO(S) - RJ087308
PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA - RJ095457
RICARDO DE PARANAGUÁ PIQUET CARNEIRO - DF050392
RECORRIDO : VILLAGE RECREIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
RECORRIDO : AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INCORPORADOR DO
RECORRIDO : KLABIN SEGALL S/A
RECORRIDO : OSCAR SEGALL
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES E OUTRO(S) - RJ107088
ANA LUIZA WAMBIER - RJ188807

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS VÍCIOS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO E RECONVENÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 02/06/2011. Recurso especial interposto em 20/05/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é definir: i) se há negativa de prestação jurisdicional; ii) se há violação da coisa julgada; iii) se é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação e na reconvenção; iv) se há dissídio jurisprudencial.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165, 458, II, 535, do CPC.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. Em interpretação do CPC/73 o STJ já decidiu que a compensação de honorários advocatícios é válida nas hipóteses em que configurada sucumbência recíproca.
7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.180 - RJ (2016/0011632-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ELIZABETH PIMENTEL BERARDO CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADOS : EDMUNDO MÁRIO CARNEIRO LINS - RJ017531
IVAN LINS PEIXOTO E OUTRO(S) - RJ087308
PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA - RJ095457
RECORRIDO : VILLAGE RECREIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
RECORRIDO : AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INCORPORADOR DO
RECORRIDO : KLABIN SEGALL S/A
RECORRIDO : OSCAR SEGALL
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES E OUTRO(S) - RJ107088
ANA LUIZA WAMBIER - RJ188807

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por ELIZABETH PIMENTEL BERARDO CARNEIRO DA CUNHA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 20/05/2015.

Atribuído ao Gabinete em: 25/08/2016.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada pela recorrente, em face de VILLAGE RECREIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA INCORPORADOR DO KLABIN SEGALL S/A e OSCAR SEGALL, devido à falsidade na elaboração de escrituras de compra e venda de imóveis, na qual requer o pagamento de perdas e danos em valor equivalente aos imóveis prometidos, lucros cessantes pelos alugueres que não pôde auferir, multa moratória contratual, além de danos morais. O valor da causa, fixado pelo proveito econômico pretendido, é de R\$ 2.167.380,00 (dois milhões, cento e sessenta e sete mil, trezentos e oitenta reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reconvenção: ajuizada apenas por VILLAGE RECREIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, devido à cobrança de dívida inexistente, na qual requer indenização com o pagamento em dobro da importância que é cobrada indevidamente. O valor da causa é de R\$ 3.819.960,00 (três milhões, oitocentos e dezenove mil, novecentos e sessenta reais).

Sentença: julgou inepta a petição inicial quanto à pretensão de lucros cessantes (art. 267, I, do CPC/73) e julgou improcedentes os pedidos da ação e da reconvenção (art. 269, I, do CPC/73).

Acórdão: negou provimento às apelações interpostas por ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. RITO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. PEDIDO RECONVENCIONAL VISANDO O RECEBIMENTO, EM DOBRO, DO VALOR INDEVIDAMENTE EXIGIDO PELA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 940, DO CC/02. SENTENÇA QUE AFASTA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS RÉUS E JULGA IMPROCEDENTES OS PEDIDOS PRINCIPAL E RECONVENCIONAL, COM CUSTAS PROCESSUAIS RATEADAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS. APELO DA AUTORA REITERA A CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELOS DANOS SUPOSTOS DECORRENTES DA CESSÃO DE DIREITO, PELOS RÉUS, DE TRÊS UNIDADES RESIDENCIAIS DE SUA PROPRIEDADE A TERCEIROS. RECURSO DOS RÉUS PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SANCIONATÓRIO. AUTORA QUE FIRMA ESCRITURA PÚBLICA DE NOVAÇÃO DE OBRIGAÇÕES, LIBERAÇÃO DE GARANTIAS E OUTROS PACTOS EM 2006, CEDENDO AO RÉU TERRENO PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES RESIDENCIAIS, CABENDO-LHE TRÊS IMÓVEIS A SEREM CONSTRUÍDOS EM 17% DO LOTE DE SUA PROPRIEDADE. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE COISA FUTURA CELEBRADO ENTRE A AUTORA E TERCEIROS, EM 1995, TRATANDO DOS MESMOS IMÓVEIS. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA Nº 2002.001.010078-0, TRANSITADA EM JULGADO, AJUIZADA PELOS PROMITENTES COMPRADORES EM 2002, CONDENADA A AUTORA A OUTORGAR, EM 15 DIAS, ESCRITURA PÚBLICA, NÃO CUMPRIDA A ORDEM, SENDO DETERMINADA A ADJUDICAÇÃO DOS BENS. EFEITO POSITIVO DA COISA JULGADA MATERIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE NOVAÇÃO DE OBRIGAÇÕES, LIBERAÇÃO DE GARANTIAS E OUTROS PACTOS INEFICAZ PERANTE O EFEITO POSITIVO DA COISA JULGADA. CESSÃO DE DIREITO A NON DOMINO CONFIGURADA. EXPECTATIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DIREITO INEXISTENTE. REPARAÇÃO MORAL OU MATERIAL QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 940, DO CC/02. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ, QUE NÃO SE PRESUME. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram acolhidos, tão somente para corrigir erro material (constar no acórdão “Escritura Definitiva de Compra e Venda” e não “Escritura Definitiva de Cessão de Direitos”), sem atribuição de efeitos infringentes.

Embargos de declaração: opostos novamente pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 34, 286, II, 458, II, 467, 468, 472, 535, I, II, 641, do CPC/73; 186, 389, 402, 927, do CC/02; 23, do Estatuto da OAB, bem como dissídio jurisprudencial.

Além de negativa de prestação jurisdicional, assevera que houve violação da coisa julgada formada em processo judicial que tramitou na 15ª Vara Cível do Rio de Janeiro. Afirma que o inadimplemento contratual culposos com a venda em duplicidade de imóveis autoriza o pagamento de perdas e danos. Insurge-se contra a compensação de honorários advocatícios entre a ação e a reconvenção, por se tratarem de ações independentes.

Admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/RJ, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, o qual foi convertido em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.180 - RJ (2016/0011632-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ELIZABETH PIMENTEL BERARDO CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADOS : EDMUNDO MÁRIO CARNEIRO LINS - RJ017531
IVAN LINS PEIXOTO E OUTRO(S) - RJ087308
PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA - RJ095457
RECORRIDO : VILLAGE RECREIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
RECORRIDO : AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INCORPORADOR DO
RECORRIDO : KLABIN SEGALL S/A
RECORRIDO : OSCAR SEGALL
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES E OUTRO(S) - RJ107088
ANA LUIZA WAMBIER - RJ188807

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

- Julgamento: CPC/73.

O propósito recursal é definir: i) se há negativa de prestação jurisdicional; ii) se há violação da coisa julgada; iii) se é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação e na reconvenção; iv) se há dissídio jurisprudencial.

1. Da moldura fática da demanda

Em 1995, a recorrente prometeu vender 100% de terreno de sua propriedade em favor da pessoa jurídica Sertenge, para construção de condomínio residencial e, em contraprestação, receberia unidades imobiliárias construídas no condomínio.

Na mesma época, a recorrente celebrou “Cessão de Direitos Aquisitivos” com terceiros (Lea Pinto, Protocópio Farta Filho e Fátima de Souza), para ceder todos os direitos relativos às suas casas que seriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

construídas no condomínio. Com a quitação dos valores pelos compradores, a recorrente recusou-se a transferir as escrituras definitivas, o que deu origem a um processo judicial na 15ª Vara Cível do Rio de Janeiro, cuja decisão com trânsito em julgado ordenou a outorga definitiva dos imóveis. Assim, por meio da carta de adjudicação judicial as escrituras foram registradas no ano de 2011 em nome dos compradores.

Em 07/12/2006 foi realizada a “Escritura Pública de novação de obrigações, liberação de garantias e outros pactos”, entre Village Recreio Empreendimentos Imobiliários S/A – que recebeu por cessão da Sertenge a responsabilidade pela construção do empreendimento – e as irmãs Elizabeth Pimentel Berardo Carneiro da Cunha e Tânia Maria Berardo Duarte Areia. O objeto da escritura dizia respeito ao reconhecimento de débito no valor de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais) a ser quitado por meio da entrega de casas do condomínio.

Nesse contexto, a recorrente ajuizou a ação de indenização por danos materiais e morais, alegando falsidade na elaboração de escrituras de compra e venda dos imóveis, na qual requer o pagamento de perdas e danos em valor equivalente aos imóveis prometidos, lucros cessantes pelos alugueres que não pôde auferir, multa moratória contratual, além de danos morais.

2. Da violação dos arts. 165, 458, II e 535, do CPC/73

A recorrente sustenta que, apesar de provocado a se manifestar por meio de embargos de declaração, o TJ/RJ não se pronunciou sobre as seguintes matérias:

- i) inépcia da petição inicial relativa ao pedido de lucros cessantes;
- ii) a declaração de ser a VILLAGE incorporadora da SERTENGE constitui erro material decorrente de premissa equivocada;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iii) a alienação anterior dos imóveis discutidos na presente demanda constitui erro material, também decorrente de premissa equivocada.

Sobre a primeira tese de omissão, o acórdão recorrido registra expressamente, acerca da inépcia, que a petição inicial foi formulada com base em expressões vagas, como “perdas e danos” ou “lucros cessantes”, que impossibilitaram a verdadeira individuação do objeto da causa (e-STJ fl. 544).

Assim, o TJ/RJ confirmou o fundamento da sentença no sentido de que “a omissão da autora impede não só o exercício do contraditório e ampla defesa por parte do réu, como também impossibilita o enfrentamento do pedido pelo Poder Judiciário” (e-STJ fl. 362). Não há, portanto, vício de omissão sobre esta tese.

Em relação aos demais tópicos, a recorrente limita-se a afirmar que o acórdão partiu de premissa equivocada, sem apontar, contudo, efetivamente qual seria a premissa correta ignorada pelo Tribunal de origem. A ausência de expressa indicação do vício nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial atraindo, quanto ao ponto, o óbice da Súmula 284/STF.

De qualquer ângulo, percebe-se que foram devidamente analisadas e discutidas as questões da causa, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, sem qualquer violação dos arts. 165, 458, II, 535, do CPC/73.

3. Da violação dos arts. 467, 468 e 472, do CPC/73

A recorrente afirma que o acórdão impugnado deixou de observar a eficácia da coisa julgada material e a segurança das relações jurídicas, pois mudou e rediscutiu os termos da sentença proferida pela 15ª Vara Cível do Rio de Janeiro.

Entretanto, ao contrário do que pretende persuadir, o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido registrou que a coisa julgada oriunda do processo autuado sob o número 2002.001.010078-0, com decisão estabilizada em 2009, “condenou a recorrente a outorgar escritura definitiva dos direitos que tinha sobre o lote 18” (e-STJ fl. 551). A consequência do cumprimento dessa decisão judicial foi de que o direito sustentado pela recorrente na presente demanda sobre o terreno e as unidades construídas no local deveria ser discutido naquela ação judicial, pois uma vez alcançada pela coisa julgada material a definição sobre a propriedade dos imóveis, não poderiam ser reabertas as discussões relativas ao mesmo bem-da-vida.

Nessa ordem de ideias, sequer é possível falar em violação dos efeitos da coisa julgada, pois o que se estabilizou por meio da decisão judicial foi justamente a propriedade sobre os imóveis litigiosos. Assim, não subsiste fundamento para a recorrente pleitear indenização por perdas e danos em razão de ser a suposta proprietária dos bens, sobretudo porque o Tribunal de origem, com base nas provas e na interpretação das cláusulas contratuais, registrou que a recorrente realizou cessão de direito *a non domino*, pois já não era proprietária dos imóveis quando firmou a “Escritura Pública de novação de obrigações, liberação de garantias e outros pactos” com Village Recreio Empreendimentos Imobiliários S/A. Rever esse entendimento consolidado pelas instâncias ordinárias esbarra inevitavelmente no óbice das Súmulas 5 e 7, do STJ.

4. Da violação dos arts. 186, 389, 402, 927, do Código Civil

A recorrente argumenta que houve inadimplemento contratual culposos da recorrida Village por ter realizado a venda em duplicidade de imóveis, fato que autoriza sua condenação ao pagamento por perdas e danos.

Conforme registrado de maneira uníssona pelas instâncias ordinárias a recorrente realizou venda *a non domino* dos imóveis, pois havia previamente cedido em favor de terceiros os direitos sobre os imóveis. Alterar esta conclusão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obtida a partir das provas e dos contratos celebrados ao longo da controvérsia, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7, do STJ.

5. Compensação de honorários advocatícios fixados na ação e na reconvenção

Em interpretação do CPC/73 o STJ já decidiu que a compensação de honorários advocatícios é válida nas hipóteses em que configurada sucumbência recíproca (Súmula 403/STJ).

Considerando que a hipótese dos autos foi solucionada com base no CPC/73, não há qualquer violação dos arts. 34, do CPC e 23, do Estatuto da OAB, pois o Tribunal de origem determinou a compensação por estar configurada a sucumbência proporcional e recíproca entre as partes litigantes.

Vale dizer que os precedentes invocados pela recorrente, em verdade, tratam da possibilidade de haver condenação em honorários tanto na ação como na reconvenção, por se tratarem de ações autônomas a exigir, conforme as peculiaridades da causa, o arbitramento da respectiva sucumbência de maneira independente. Esse raciocínio não invalida o acórdão recorrido que percebeu diante das particularidades da ação e da reconvenção que efetivamente houve proporcional e recíproca sucumbência a autorizar a compensação dos valores.

6. Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 ou e 255, § 1º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0011632-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.656.180 / RJ

Números Origem: 00300103450430156 01665604120118190001 20020010100780 201524559378
22020010100788

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELIZABETH PIMENTEL BERARDO CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADOS	: EDMUNDO MÁRIO CARNEIRO LINS - RJ017531 IVAN LINS PEIXOTO E OUTRO(S) - RJ087308 PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA - RJ095457 RICARDO DE PARANAGUÁ PIQUET CARNEIRO - DF050392
RECORRIDO	: VILLAGE RECREIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
RECORRIDO	: AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA INCORPORADOR DO
RECORRIDO	: KLABIN SEGALL S/A
RECORRIDO	: OSCAR SEGALL
ADVOGADOS	: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698 GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES E OUTRO(S) - RJ107088 ANA LUIZA WAMBIER - RJ188807

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.